



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº, DE 2023

(Do Sr. DR. ZACHARIAS CALIL)

Apresentação: 21/06/2023 10:16:41.867 - MESA

PL n.3194/2023

Dispõe sobre a padronização dos meios e instrumentos de verificação pericial médica e psicológica acerca dos crimes de estupro e estupro de vulneráveis, previstos no Código Penal Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a padronização dos meios e instrumentos de verificação pericial médica e psicológica em casos de crimes de estupro e de estupro de vulneráveis, definidos respectivamente nos artigos 213 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -Código Penal Brasileiro.

Art. 2º Nos casos de crimes de estupro e de estupro de vulneráveis deverão ser adotados os seguintes instrumentos de verificação pericial médica e psicológica, na forma do regulamento:

I - laudo médico-legal; e

II - laudo de análise comportamental (psiquiátrico e/ou psicológico).

Parágrafo único. O laudo de análise comportamental não será obrigatório nos casos em que o exame médico-legal de corpo de delito for suficiente para associar o acusado à prática do crime.

Art. 3º O órgão federal pertinente do ministério gestor na área da justiça promoverá, por meio de recursos próprios, a capacitação na utilização dos instrumentos referidos no *caput* do art. 2º desta lei, de peritos médicos ou psicólogos, envolvidos em avaliações judiciais relacionadas aos crimes de estupro e de estupro de vulneráveis.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233742934800>



* C D 2 3 3 7 4 2 9 3 4 8 0 * LexEdit



JUSTIFICAÇÃO

Essa proposição aborda a padronização de instrumentos de verificação pericial nos casos de estupro e estupro de vulneráveis, conforme previstos nos artigos 213 e 217-A do Código Penal Brasileiro.

Nos casos em que alguém denuncia outrem pelos crimes de estupro ou estupro de vulneráveis, torna-se obrigatória a realização do exame de corpo de delito para constatação dos fatos, de acordo com o artigo 158 do Código de Processo Penal.

Vale destacar que há casos em que o exame pericial médico será suficiente, sobretudo quando a negativa do denunciado for contraposta aos achados médico-legais, a exemplo de quando o encontro de material biológico propicie a comprovação do ato mediante cruzamento de informações a partir de exploração de material genético do mesmo.

Contudo, os dados positivos obtidos por meio de exame pericial, como lesões corporais e rotura himenal, muitas vezes são insuficientes para comprovar a autoria e a veracidade dos fatos. Apenas provas robustas, como exames de DNA e marcas de mordidas, podem indicar de forma consistente a agressão, especialmente nos casos envolvendo vulneráveis. No entanto, mesmo essas provas podem ser questionadas se o agressor alegar que as práticas sexuais foram consensuais. Assim, em muitas situações resta apenas a palavra da alegada vítima contra a do suposto agressor.

Diante dessa realidade, é imprescindível que, nos casos em que o exame médico-legal de corpo de delito não seja suficiente para o deslinde da causa, seja obrigatória a análise do comportamento de quem denuncia, de testemunhas, da vítima e do suposto agressor.

É claro, que, a exemplo de tantos outros métodos investigativos, a análise comportamental também estaria sujeita a certo número de variáveis capazes de influenciar nos resultados e, assim sendo, não seria possível a garantia de 100% de acerto; mas sim uma redução significativa dos possíveis erros judiciários. Isto implicaria em dizer que, se bem aplicada, a

LexEdit
* C D 2 3 3 7 4 2 9 3 4 8 0 *





técnica resultaria numa relevante redução de erros, com consequente diminuição dos casos em que inocentes fossem condenados ou que culpados fossem absolvidos.

Em síntese, este projeto busca promover a efetividade do exame pericial médico-legal por meio da utilização do laudo médico-legal, e, adicionalmente, do laudo de análise comportamental (psiquiátrico e/ou psicológico), a fim de evitar decisões judiciais baseadas apenas na subjetividade.

Dessa forma, será possível obter provas mais consistentes para subsidiar o processo de investigação e julgamento dos crimes de estupro e estupro de vulneráveis.

Para a efetiva implementação desses instrumentos, é fundamental que os peritos médicos-legistas, psiquiatras e psicólogos recebam treinamento científico adequado, garantindo a uniformização dos procedimentos e evitando erros de aplicação que possam comprometer os resultados das perícias. Por essa razão, a proposição prevê que o órgão federal pertinente do ministério gestor na área da justiça promoverá a capacitação na utilização dos mesmos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres deputados para a aprovação dessa matéria nesta Casa, que promoverá o aperfeiçoamento dos processos de investigação e julgamento de casos de estupro e estupro de vulneráveis, garantindo maior justiça, redução de erros judiciais e proteção tanto das vítimas quanto dos acusados.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2023.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

